



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.910184/2006-01
Recurso n° 507.604 Voluntário
Acórdão n° **1101-00.499 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Telemar Norte leste
Recorrida 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO DE DIPJ.

Se a defesa do contribuinte consiste afirmar erro na sua DIPJ, não basta alegar tal erro, é preciso que apresente a retificação da DIPJ ou demonstre a apuração que entende correta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Tiago Conde Teixeira (OAB/DF nº 24.259).

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 27/06/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp pela qual pretende compensar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de empresa incorporada, com débito de estimativa de IRPJ de maio de 2003 (proc. fls. 4 a 8). Em 30/09/2003, apresenta PER/Dcomp pela qual pretende compensar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, de empresa incorporada, com débito de estimativa de CSLL de agosto de 2003 (proc. fls. 9 a 13). Em 20/10/2006, retifica a PER/Dcomp apresentada em 30/09/2003 (proc. fls. 14 a 17). Em 23/01/2004, apresenta diversas PER/Dcomp pelas quais pretende compensar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 com débito de IRRF e débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL de dezembro de 2003 (proc. fls. 18 a 29).

Consta do processo a seguinte definição sobre seu objeto (proc. fl. 47):

Tendo em vista que as DCOMP 's de nos 39429.14821.230104.1.3.02-9810, fls. 18/21, 21010.40635.230104.1.3.02-2483, fls. 22/25, e 27660.88166.230104.1.3.02-6997, fls. 26/29, anteriormente tratadas no presente, são concernentes ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2002, exercício 2003, o qual foi julgado no processo de no 13708.000396/2003-21, conforme despacho de fls. 38/42 (cópia das fls. 103/107 do processo supracitado), excluímos do sistema cobrança os débitos concernentes as citadas DCOMP's, fls. 43, e efetuamos o cadastramento dos mesmos no processo de n.º 15374-720.026/2008-62, conforme fls. 46, o qual será apenso ao processo de no 13708.000396/2003-21.

Ademais, salientamos que em função do cadastramento automático, no presente, da DCOMP de n.º 35503.37245.270603.1.3.02-5453, às fls. 04/08, a qual a DCOMP de n.º 00759.27544.201006.1.7.02-8026, fls. 14/17, retificadora da de n.º 07975.37999.300903.1.3.02-7666, às fls. 09/13, está relacionada, optamos por mantê-las no presente processo e excluímos as que possuem crédito divergente ao nele tratado, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, o presente processo será disjuntado, nesta data, do processo de n.º 13708.000396/2003-21, com proposta de encaminhamento à DIMCO/DERAT/R3 para análise do direito creditório pleiteado na DCOMP de fls. 04/08.

Em 28/04/2008, parecer conclusivo (proc. fls. 54 e 55) informa que o presente processo versa sobre as declarações de compensação de constantes nas folhas de 4 a 8 e de 14 a 17, “*ambas com crédito alegado proveniente de saldo negativo de IRPJ, informado na declaração de rendimentos, exercício 2002 / ano calendário 2001 no valor total de R\$ 1.210.970,72*”. Adiciona que “*consulta ao sistema IRPJCONS, à fl. 48, mostra que - para o ano-calendário de 2001 - existe apenas uma Declaração de IRPJ, registrada sob ND 0905360, na situação LIBERADA/NORMAL, cuja Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — encontra-se impressa à fl. 49*”

Conforme o parecer, constata-se que o imposto de renda a pagar do ano-calendário de 2001, declarado pelo contribuinte na ficha 12A foi de R\$ 2.840.762,42. Dessarte, não existe o crédito alegado, proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Em 07/05/2008, com base no parecer conclusivo, despacho decisório não reconhece o crédito pleiteado de R\$ 1.210.970,72 e não homologa a compensação declarada (proc. fl. 56). Em 30/05/2008, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 57).

Em 01/07/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 82 a 86). Informa que, conforme a PER/Dcomp, o saldo negativo pleiteado decorre de retenções de IRRF durante o ano-calendário de 2001, superior ao valor das estimativas apuradas. Explica que faz parte de grupo econômico, conhecido por Telemar, e que antes de 2001 era composto por várias empresas concessionárias de telefonia fixa, cada qual atendendo no seu estado. Informa que em 2001 incorporou essas empresas, em processo de privatização. Diz que a DIPJ considerada pela DRF tinha informações apenas da Telemar Rio de Janeiro, que era a matriz. Alega que o problema ocorreu porque as incorporações foram em 2001. Diz que suas informações contábeis consolidadas e as informações de todas as empresas somadas demonstram a existência do crédito.

O contribuinte enfatiza que a não homologação decorreu do fato de que sua DIPJ estava errada e não refletia os valores consolidados, mas alega que tem os livros que comprovam o direito que pleiteia. Diz também que não cabe a cobrança de multa e juros de mora, pois a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição de ulterior homologação.

Em 16/12/2008, a 3ª Turma das DRJ I do Rio de Janeiro nega provimento à manifestação de inconformidade (proc. fls. 154 a 156). Conforme a DRJ, a cobrança de multa e juros foram feitas nos termos da legislação. Quanto ao direito alegado diz que:

incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não apresenta elemento de prova que modifique a análise efetuada pela Derat.

Em 14/04/2009, o contribuinte foi cientificado (proc. fl. 162). Em 14/05/2009, apresenta recurso voluntário, onde repete seus argumentos, pede a declaração de procedência do recurso, a homologação das compensações, e a possibilidade de juntada posterior de documento eventualmente necessário para a comprovação do direito alegado (proc. fls. 165 a 169).

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio versa sobre a não homologação de compensações declaradas conforme a PER/Dcomp de folhas de 4 a 8 e a PER/Dcomp de folha 14 a 17, que retifica a PER/Dcomp de folha 9 a 13.

Conforme o parecer conclusivo, a não homologação decorre da constatação feita pela DRF de que a DIPJ do contribuinte não consigna saldo negativo, mas, ao contrário, imposto a pagar. Portanto, salvo o exame da DIPJ, a DRF não efetuou nenhum outro teste para verificar se o crédito informado na PER/Dcomp existia ou não. Deste modo, o posicionamento da DRF quanto a compensação informada nas declarações de compensações analisadas está baseado unicamente na DIPJ.

Na sua defesa o contribuinte refuta a não homologação, dizendo que sua DIPJ estava errada, pois não inclui os dados das empresas que incorporou. Sustenta que seu crédito decorreria de retenções sofridas pelas empresas que adiante incorporou. Afirma que a na DIPJ analisada pela DRF só constavam os dados da matriz e por isso não estava de acordo com seu pleito. Diz que possui contabilidade onde a exatidão do que pede pode ser verificada.

No entanto, o contribuinte afirma o erro na DIPJ na sua defesa, mas não tomou qualquer providência para corrigi-lo espontaneamente, como mostra documento juntado pela DRF que indica que até 15/04/2008 não havia retificação da DIPJ. Mesmo na sua manifestação de inconformidade e no recurso, o contribuinte não apresenta a retificação da DIPJ ou indica o preenchimento que entende ser correto.

Deste modo, a defesa do contribuinte consiste de simples negativa da DIPJ, sem oferecer outra declaração ou demonstração que a substitua e confirme o saldo que alega ter. Sem a retificação ou a demonstração da apuração, não é possível sequer verificar a divergência alegada pelo contribuinte.

Assim, embora o argumento da DRF pudesse ter sido afastado pela retificação da DIPJ, tal fato não aconteceu. Por isso o recurso é improcedente.

Por esta razão, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator